SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183787 - MS (2026/0055288-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959 RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380 TIAGO FURTADO AYRES - DF030546
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE EM PLATAFORMA PRIVADA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. INVALIDADE PARA FINS PROCESSUAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ILICITUDE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao fundamento de inadmissão (prequestionamento). Decisão tornada sem efeito para exame do agravo e do especial.

2. A validade de documentos processuais assinados eletronicamente exige certificação pela ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 11.419/2006. Métodos privados de certificação não se equiparam ao padrão ICP-Brasil para efeito de prova da autenticidade e integridade do instrumento de mandato. Precedentes.

4. Estando o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA59484197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: dad2482e-ad57-45b0-979b-7b886345a7b2

desta Corte acerca da exigência de certificação ICP-Brasil, incide a Súmula 83/STJ.

5. Inviável o conhecimento do recurso especial sobre a matéria que não foi debatida pelo Tribunal estadual, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:48
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: dad2482e-ad57-45b0-979b-7b886345a7b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183787 - MS (2026/0055288-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959 RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380 TIAGO FURTADO AYRES - DF030546
AGRAVADO	:	SERASA S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE EM PLATAFORMA PRIVADA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. INVALIDADE PARA FINS PROCESSUAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ILICITUDE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica ao fundamento de inadmissão (prequestionamento). Decisão tornada sem efeito para exame do agravo e do especial.

2. A validade de documentos processuais assinados eletronicamente exige certificação pela ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Lei nº 11.419/2006. Métodos privados de certificação não se equiparam ao padrão ICP-Brasil para efeito de prova da autenticidade e integridade do instrumento de mandato. Precedentes.

4. Estando o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA59144765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:53
Código de Controle do Documento: 7be8f0c4-98b7-40ce-bd8f-973f2858fe16

desta Corte acerca da exigência de certificação ICP-Brasil, incide a Súmula 83/STJ.

5. Inviável o conhecimento do recurso especial sobre a matéria que não foi debatida pelo Tribunal estadual, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO (CARLA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o apelo nobre, qual seja, a ausência de prequestionamento.

Nas razões do presente inconformismo, CARLA alegou que impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial, consistente na ausência de prequestionamento. Afirma ter demonstrado que o prequestionamento é implícito, pois o Tribunal local decidiu expressamente sobre a validade jurídica das inscrições e o prazo do art. 43 do CDC. Ademais, a ausência de debate não implica ausência de prequestionamento, em se tratando de norma de ordem pública. Reiterou as razões do apelo nobre (e-STJ, fls. 789-805).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 811/812).

É o relatório.

VOTO

Reconsideração do *decisum*

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, TORNO SEM EFEITO a decisão de, e-STJ, fls. 785/786 e passo ao exame do recurso especial interposto por CARLA.

Do recurso especial

Trata-se de recurso especial interposto por CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO (CARLA), com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – EMPRESA*

Documento eletrônico VDA59144765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:53
Código de Controle do Documento: 7be8f0c4-98b7-40ce-bd8f-973f2858fe16

> *QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 544).

No apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, CARLA alegou, além de dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. **(1)** 4º, 76, 105, § 1º, 321, parágrafo único, 485, I, do CPC, 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001, 3º e 4º, da Lei n. 14.063/2020, 5º, XXXV, LV, da CF, ao sustentar que se mostra válida a representação processual, incorrendo o julgador em erro de procedimento, devendo ser consagrada a primazia do julgamento de mérito. Ressaltou, ainda, que houve ratificação tácita do mandato na presença da autora em audiência; **(2)** 39, IV, e 43, § 1º, § 5º, do CDC, ao aduzir que dívida prescrita não pode permanecer na plataforma "Serasa Limpa Nome", sendo uma estratégia para a ilícita cobrança extrajudicial de dívida prescrita, configurando prática abusiva (e-STJ, fls. 665-673).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da alegada validade do instrumento de mandato

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, porque a parte autora juntou aos autos procuração sem a utilização do processo de certificação disponibilizado pelo ICP-Brasil, em violação aos ditames da Lei n. 11.419/2006, para fins processuais, porquanto em consonância com a jurisprudência daquela Corte, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *À f. 471/476, sobreveio* ***sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por não ter o autor atendido à determinação judicial.*** *Explicitou o magistrado que* ***"a parte autora juntou procuração sem a utilização do processo de certificação disponibilizado pelo ICP-Brasil, em violação à Lei nº 11.419/2006, para fins processuais"****. A sentença* ***harmoniza-se****, pois, com maciça* ***jurisprudência deste E, Tribunal*** *em casos idênticos (e-STJ, fl. 546 – sem destaques no original)*

Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o desta Corte, no sentido de que não se reconhece a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública – ICP-Brasil, como no presente caso.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ASSINATURA ELETRÔNICA. ICP-BRASIL.*

Documento eletrônico VDA59144765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:53
Código de Controle do Documento: 7be8f0c4-98b7-40ce-bd8f-973f2858fe16

AUSÊNCIA. CÓDIGO VERIFICADOR. NECESSIDADE.
1. Não é possível reconhecer a validade de documento assinado digitalmente na hipótese em que não foi utilizada assinatura certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública - ICP-Brasil.
2. No Brasil, a estrutura jurídico-administrativa especificamente orientada a regular a certificação pública de documentos eletrônicos, conferindo-lhes validade legal, é a ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e consolidada na Lei nº 11.419/2006.
3. Não há como equiparar um documento assinado com método de certificação privado qualquer com aqueles que tenham assinatura com certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil.
4. "Documento digital que pode ter a sua higidez aferida e, pois, produzir efeitos jurídicos, é aquele assinado digitalmente, conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)". *Precedente.*
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.703.385/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS, Terceira Turma, j. 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que confirmou sentença de extinção de ação de obrigação de fazer, em razão de irregularidade na representação processual, ao considerar inválida a procuração assinada eletronicamente na plataforma ZapSign, por não estar certificada conforme a Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se a assinatura eletrônica realizada em plataforma privada, sem certificação pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, pode ser considerada válida para efeito de representação processual.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006.
4. Documentos assinados com métodos de certificação privados não podem ser equiparados àqueles certificados pela ICP-Brasil, pois não possuem o mesmo grau de segurança e confiabilidade jurídica.
5. Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ.
IV. Dispositivo
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.232.197/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:53
Código de Controle do Documento: 7be8f0c4-98b7-40ce-bd8f-973f2858fe16

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DE PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Razões de decidir*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a validade de documentos processuais assinados eletronicamente depende de certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme previsto na Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e na Lei n. 11.419/2006.***
> ***2. Acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento desta Corte, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.***
> *II. Dispositivo*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> (REsp n. 2.204.919/PR, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – sem destaques no original).

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido, com a rejeição da irresignação recursal.

Por outro lado, destaque-se que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Desse modo, é inviável o conhecimento da suposta violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF.

(2) Da ilicitude da cobrança

CARLA também apontou a violação dos arts. 39, IV, e 43, §§ 1º e 5º, do CDC, sustentando que a dívida prescrita não pode permanecer na plataforma "Serasa Limpa Nome", sendo uma estratégia para a ilícita cobrança extrajudicial de dívida prescrita, configurando prática abusiva.

Observa-se, no entanto, que o v. acórdão recorrido limitou-se a analisar o indeferimento da inicial pela ausência de cumprimento da determinação judicial para a regularização da representação processual, sem adentrar no exame do mérito da lide.

Assim, o conhecimento do recurso, nessa extensão, se mostra de todo incabível, ante a ausência de prequestionamento.

Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula n. 211/STJ, conforme pacífica orientação desta Corte:

Documento eletrônico VDA59144765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:53
Código de Controle do Documento: 7be8f0c4-98b7-40ce-bd8f-973f2858fe16

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONVENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

4. ***Ausente juízo explícito sobre os arts. 290, 319, 320, 321 e 343 do CPC, incide o óbice do prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), o que impede o conhecimento da matéria federal.***

[...]

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.123.701/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026)

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGAR PROVIMENTO.**

Não cabe majoração dos honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59144765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:53
Código de Controle do Documento: 7be8f0c4-98b7-40ce-bd8f-973f2858fe16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.183.787 / MS

Número Registro: 2026/0055288-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08000736720238120051 08000736720238120051500003 08000736720238120051500004
800073672023812005150003 800073672023812005108000736720238120051500004
800073672023812005150003 800073672023812005150004

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959
RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380
TIAGO FURTADO AYRES - DF030546
AGRAVADO : SERASA S.A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA ANDRESSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA MATOS - MS016005
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS : FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959
RAFAEL FURTADO AYRES - DF017380

Documento eletrônico VDA59391994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:47
Código de Controle do Documento: 166a248b-43e3-44db-bb36-e11d949d5975

TIAGO FURTADO AYRES - DF030546

AGRAVADO : SERASA S.A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:47
Código de Controle do Documento: 166a248b-43e3-44db-bb36-e11d949d5975